PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034544-91.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: JOSEVANDA DAS NEVES SANTOS e outros

Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado (s):

01

**ACORDÃO** 

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, EM SUA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, INCS. I E IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA DELITIVA. INOCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. INÉPCIA NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. PERICULOSIDADE DA PACIENTE REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO, E EM RAZÃO DA FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. PACIENTE QUE, POR MOTIVO FÚTIL, JUNTAMENTE COM MAIS CINCO ACUSADAS, SUBJUGOU A VÍTIMA, AGREDINDO—A COM PAULADAS, IMPOSSIBILITANDO QUALQUER REAÇÃO DEFENSIVA. MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS SUPOSTAMENTE FAVORÁVEIS DA PACIENTE

INSUFICIENTES PARA AFASTAR A CUSTÓDIA PREVENTIVA. CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR À PACIENTE EM RAZÃO DE NECESSIDADE DE CUIDADOS DE UMA IRMÃ DE TREZE ANOS DE IDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 318 DO CPP. PLEITO NÃO CONCEDIDO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº. 8034544-91.2022.8.05.0000, da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, em que figura como impetrante Edlene Almeida Teles Dias Argollo, OAB-BA 28.620, e como paciente Josevanda das Neves Santos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiçada Bahia, em conhecer do habeas corpus e denegar a ordem, na esteira das razões explanadas no voto do relator.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Denegado Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034544-91.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

PACIENTE: JOSEVANDA DAS NEVES SANTOS e outros

Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado (s):

01

**RELATÓRIO** 

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Edlene Almeida Teles Dias Argollo, OAB-BA 28.620, em favor de Josevanda das Neves Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus-BA. Narra, em síntese, a exordial que:

"(...)

No dia 06 de julho de 2022, por volta das 17h, no bairro Alto Santo Antonio nesta cidade, a ré, juntamente com as denunciadas: PALOMA DE JESUS SANTOS, MICHELE MARUA DAS NEVES DE JESUS, ARABELA THAINA SANTOS QUEIROS, SABRINA QUEIROZ DE OLIVEIRA e MIRIAN NEVES ALMEIDA, movidas de animus necandi, em comunhão de desígnios, por motivo torpe e sem possibilidade de defesa da vítima, tentaram contra a vida da vítima ELIANE BARRETO ANDRADE, pop. "Sande", não consumado seus intentos criminosos por circunstancias alheias às suas vontades.

Surge no apuratório que no dia, hora e local acima mencionado, a vítima encontrava-se na residência da denunciada SABRINA, onde havia passado a noite, quando esta lhe informou que "os caras estavam lá embaixo para lhe dá um pega", momento em que a denunciada MIRIAN e o indivíduo identificado apenas como "Zói" subiram as escadas, tendo este passado a empurrar a vítima para que descesse as escadas, chegando a desferir um tapa no rosto da Sra. Eliane e tomar seu aparelho celular. Após a vítima descer as escadas, a denunciada SABRINA, amiga das demais denunciadas, passou a gritar para que a vítima saísse do interior da residência dela, momento em que as denunciadas PALOMA, MICHELE, JOSEVANDA, ARABELA THAINÁ e MIRIAN, utilizando-se de pedaços de madeira e ferro, passaram a desferir golpes contra a vítima, causando-lhe equimoses violáceas sobre edemas traumáticos na mama esquerda, região cervical posterior, membro superior esquerdo, membro superior direito, mão direita, toda a coxa direita e perna esquerda, além de hematoma em região pariental à direita, consoante Laudo de Exame de Lesões Corporais de fl. 129, enquanto a denunciada SABRINA filmava toda a ação criminosa, tendo todas as denunciadas agiram motivadas

pelo fato da vítima ter supostamente se relacionado amorosamente com o marido da denunciada MICHELE.

Insta salientar que, segundo informado pela vítima, as agressões foram perpetradas por cerca de 12 (doze) minutos, e que, em razão das agressões, ela apresentou quadro de hemorragia, pois encontrava—se menstruada.

Extrai—se do procedimento que o vídeo no qual consta parte dos espancamentos foi amplamente divulgado pelas redes sociais, chegando ao conhecimento da Polícia Civil, tendo os Investigadores procedido com as diligências e identificaram as denunciadas como autoras do crime.

Sendo assim, verifica—se que o crime de homicídio tentado foi praticado pelas denunciadas de forma que impossibilitou a defesa da vítima, considerando que foi atingida de forma inesperada, sem que pudesse esperar o ataque, e por motivo torpe, uma vez que se deu por vingança, pelo fato da vítima ter se relacionado amorosamente com o marido da denunciada MICHELE.

Por fim, cabe destacar que a Autoridade Policial representou pela decretação da prisão preventiva de todas as denunciadas nos autos de nº 8003465-86.2022.8.05.0229, tendo o Parquet opinado pelo seu deferimento, o que foi acolhido pelo d. Magistrado.

Desta forma, estando as denunciadas incursas nas penas dos art. 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e IV (mediante recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), c/c art. 14, inciso II, ambos do Código, pede esta Promotoria de Justiça, após o recebimento Penal da exordial, a citação de todas para oferecimento de defesa, devendo ser as denunciadas processadas até final pronúncia, a fim de que sejam elas submetidas a julgamento pelo Juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, o Egrégio Tribunal do Júri, notificando—se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora designados, sob as penas da Lei.

Em decorrência da decretação da prisão preventiva dos pacientes, fora protocolado em 12 DE JULHO DE 2022, Pedido de Revogação da Prisão Preventiva, pugnando pela revogação da prisão preventiva e até a presente data (18 de DE AGOSTO DE 2022), não foi analisado. NOS AUTOS DE Nº 8003465-85.2022.8.05.0229. Ressalte-se oportunamente que o Inquérito Policial encontra-se remetidos a delegacia daquela Comarca para o cumprimento de diligências, o que corrobora ainda mais com tese de protelação do prazo. (grifos originais)

(...)" (sic) (ID 33201908)

Continua aduzindo a ocorrência do constrangimento ilegal em razão da não individualização da conduta da acusada na denúncia.

Ademais, registra que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, bem como que a custódia poderia ter sido substituída por medidas cautelares diversas, especialmente porque a paciente ostentaria condições pessoais favoráveis, tais como o exercício de atividade lícita, a primariedade técnica e material, bem como residência fixa. Por fim, alega que "(...) TEM UMA IRMÃ MENOR DE IDADE, QUE ENCONTRA—SE SOBE CUIDADOS DE SUA AVÓ, COM QUE NUNCA MOROU OU TEVE CONTATO, E SEGUNDO RELATORIO ESCOLAR, ESTA NECESSITANDO DE CUIDADOS DE PELO MENOS OU SUA IRMA OU GENITORA, QUE SÃO SUAS UNICAS RESPONSAVEIS LEGAIS. SÓ PORQUE A MENOR TEM 13 ANOS E NÃO 12 ANOS, A SUA GENITORA OU A PACIENTE ESTAO SEM O DIREITO DA PRISÃO DOMICILIAR PARA CUIDADOS DA MENOR, O QUE POR ANALOGIA É AIND CONSIDERADA MENOR NECESSITANDO DE CUIDADOS." (grifos originais) (ID 33201908)

Diante de tais considerações, pugnou pela concessão do pleito liminar de

Habeas Corpus, para que fosse a paciente posta em liberdade. A inicial veio acompanhada de documentos (IDs 33201909/33203377; 33203379/33203387).

O pedido liminar foi indeferido pelo decisum constante do ID 33228420.

A autoridade impetrada prestou suas informações.(ID 34208522)

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer, opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 34643824).

É o relatório.

Salvador, 28 de setembro de 2022.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU - RELATOR

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8034544-91.2022.8.05.0000

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

PACIENTE: JOSEVANDA DAS NEVES SANTOS e outros

Advogado (s): EDLENE ALMEIDA TELES DIAS ARGOLLO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DE JESUS

Advogado (s):

01

VOTO

Almeida Teles Dias Argollo, OAB-BA 28.620, em favor de Josevanda das Neves Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Santo Antônio de Jesus-BA.

Passa-se à análise dos argumentos deduzidos pela parte impetrante. I. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CONDUTA DELITIVA INDIVIDUALIZADA.

Aduz o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da não individualização da conduta da acusada na denúncia.

Apesar da inexistência de previsão legal, a doutrina e a jurisprudência passaram a admitir a impetração de Habeas Corpus para o trancamento da ação penal, todavia, como medida extrema e excepcional, quando constado, de plano, o evidente constrangimento ilegal.

Nesse passo, os Tribunais Superiores firmaram o entendimento de que a supramencionada medida excepcional só será admitida quando restar provada, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE ART. 2º, INCISO II DA LEI N. 8.137/90. DENÚNCIA QUE DESCREVE SUFICIENTEMENTE A CONDUTA DO PACIENTE. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS — ICMS COBRADO DO CONSUMIDOR FINAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Somente é possível o trancamento de ação penal por meio de habeas corpus de maneira excepcional, quando de plano, sem a necessidade de análise fático—probatória, se verifique a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade ou de indícios da autoria ou, ainda, a ocorrência de alguma causa extintiva da punibilidade. Tal não ocorre no presente caso. [...] Recurso ordinário desprovido."(STJ — RHC: 91449 SC 2017/0286572—7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 09/10/2018, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2018)

De outro lado, é sabido que, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, a denúncia deverá conter "a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá—lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas".

Diante disso, a denunciação deverá ser amparada na chamada justa causa, ou seja, é necessário que esteja consubstanciada não em simples opinio delicti do titular da ação, mas em uma demonstrada plausibilidade do direito de punir (fumus comissi delicti), cuja confirmação de existência fica a cargo do controle judicial, sob a égide dos princípios e garantias fundamentais, instituídas na Constituição Federal.

Acerca do tema, o professor Renato Brasileiro de Lima leciona que:

"Justa causa é o suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação. [...] Para que se possa dar início a um processo penal, então, há necessidade do denominado

fumus comissi delicti, a ser entendido com a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou de participação em conduta típica e culpável." (DE LIMA, 2014)

Ainda, necessário se faz registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que "A justa causa é o lastro probatório mínimo exigido para deflagração da ação penal" (APn 737/DF, DJe 05/02/2015).

Dessa maneira, conclui-se que, ao apreciar a denúncia oferecida, ao Magistrado não cabe a verificação de elementos relacionados ao julgamento do mérito, revestidos de plena certeza, mas tão somente o exame da viabilidade da acusação.

In casu, analisada a denúncia juntada ao ID nº 33201910, constato, de plano, que o Ministério Público se atentou ao atendimento de todos os requisitos formais exigidos pelo art. 41, do Código de Processo Penal. Isso porque a Paciente foi devidamente qualificada, o ato delituoso indicado como aquele previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, além de ter sido realizada toda a concatenação dos fatos que indicam fortes indícios de ter sido, a mesma, uma das autoras do homicídio tentado perpetrado contra Eliane Barreto Andrade, restando assim individualizada a prática da conduta delitiva. Vejamos:

## "(...)

Após a vítima descer as escadas, a denunciada SABRINA, amiga das demais denunciada, passou a gritar para que a vítima saísse do interior da residência dela, momento em que as denunciadas PALOMA, MICHELE, JOSEVANDA, ARABELA THAINÁ e MIRIAN, utilizando—se de pedaços de madeira e ferro, passaram a desferir golpes contra a vítima, causando—lhe equimoses violáceas sobre edemas traumáticos na mama esquerda, região cervical posterior, membro superior esquerdo, membro superior direito, mão direita, toda a coxa direita e perna esquerda, além de hematoma em região pariental à direita, consoante Laudo de Exame de Lesões Corporais de fl. 129, enquanto a denunciada SABRINA filmava toda a ação criminosa, tendo todas as denunciadas agido motivadas pelo fato da vítima ter supostamente se relacionado amorosamente com o marido da denunciada MICHELE.

(...)"(g.n.) (ID nº 33201910)

Ademais, anexo à denúncia, foi juntado o Inquérito Policial de nº 31994/2022 no qual constam o laudo de exame de lesões corporais da vítima (ID 26552311 Pág. 120), termos de depoimentos, de declarações e de interrogatórios (ID 26552311, págs. 12, 17, 22, 25, 26, 28, 29, 31, 32, 34, 41, 46), bem como auto de exibição e apreensão de dois aparelhos celulares e pedaços de madeiras utilizados no ato criminoso (ID 26552311, Pág. 15), que apontam a paciente como uma das autoras do delito. Ressalte-se, ainda, que, em sede policial, a paciente confessou ter agredido a vítima com as demais autoras. Vejamos:

"(...) Que a genitora da interrogado ao tomar conhecimento de que a pessoa de SANDE estava se relacionando com o namorado dela, convocou a interrogada para ir ao encontro de SANDE para "bater" nela. que a

interrogada aceitou o convite e seguiu juntamente com PALOMA, ARABELA, MICHELE, e MIRIAM. que encontraram SANDE na casa de SABRINA. que não sabe o que SANDE estava fazendo na referida casa. que inicialmente passaram a discutir, e logo depois a interrogada e as pessoas que lhe faziam companhia passaram a agredir PALOMA. que no ensejo pegaram pedaços de paus que estavam em "via pública" utilizando—os no espancamento a pessoa de SANDE(...)" (grifo nosso) (ID 26552311. pág. 46)

Diante disso, verifica—se que os documentos carreados ao processo demonstram suporte probatório mínimo apto a indicar a possível autoria e materialidade do fato criminoso narrado, assim como a justificar o desencadeamento de uma ação penal em face da paciente. Importa registrar que é ao longo da instrução processual que o julgador reunirá maiores elementos de prova para fundamentar sua decisão acerca da absolvição ou condenação, e não por ocasião do recebimento da peça acusatória, momento processual este em que vige, aliás, o princípio do in dubio pro societate. No mesmo sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEICULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. ATIPICIDADE. NÃO AFASTADAS DE PLANO. APROFUNDADO REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NESTA VIA ESTREITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...] IV — Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a prova da materialidade e a presença de indícios mínimos de autoria. Prevalece, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate. [...] Recurso ordinário em habeas corpus desprovido." (STJ — RHC: 111840 MG 2019/0116682—3, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 01/10/2019, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2019)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. VENDA DE LIMINARES EM PLANTÕES JUDICIAIS E DE DECISÃO LIBERATÓRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONEXÃO INTERSUBJETIVA E INSTRUMENTAL/PROBATÓRIA. JUSTA CAUSA. PRESENÇA DE ELEMENTOS SATISFATÓRIOS AO DESENCADEAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA QUE ATENDE ÀS PRESCRIÇÕES DO ARTIGO 41 DO CPP. OFERECIMENTO E SOLICITAÇÃO DE VANTAGENS DEMONSTRADAS POR MENSAGENS DE TEXTO TROCADAS ENTRE OS ACUSADOS E ALEGADAMENTE CONFIRMADAS PELA EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DAS DECISÕES PROMETIDAS. FATOS [...] 4. No exame das condições da ação e/ ou da justa causa para o exercício da ação criminal, não se mostra imprescindível a obtenção de um juízo de certeza acerca da autoria e da materialidade delitivas, indispensável apenas em caso de eventual julgamento do mérito. Neste momento processual, cabe exclusivamente indagar sobre a plausibilidade da pretensão acusatória. [...]" (STJ - APn: 885 DF 2016/0274066-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/12/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 10/12/2018)

Diante disso, inegavelmente constatado que a exordial acusatória atende aos requisitos legais instituídos pelo art. 41, do CPP, descrevendo e demonstrando indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, entendo que não merecem prosperar os argumentos expendidos no presente writ.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Demonstrados, anteriormente, os indícios de autoria e materialidade delitiva, passaremos à análise da presença dos requisitos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva.

É cediço que a custódia cautelar somente deve ser imposta como ultima ratio, e não se olvida que, em face do princípio da presunção da inocência, a regra é que o réu responda a acusação em liberdade. Contudo, a imposição da medida extrema, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio supramencionado, quando se amolda a ao menos uma das situações descritas no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso sob análise, a paciente teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inobstante os argumentos defensivos, a decisão que decretou a prisão preventiva da paciente apresenta fundamentos suficientes à satisfação da norma legal que rege a matéria, tendo sido devidamente pontuada a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, lançando-se os fundamentos necessários para justificá-la. Destaco trechos da decisão de primeiro grau:

## "(...)

Inicialmente, no caso em análise, entendo cabível, em tese, a prisão preventiva, eis que a pena máxima prevista para o crime em tela supera 4 (quatro) anos, como exige o art. 313, I, do CPP.

Além disso, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do delito estão evidenciados nos elementos informativos que acompanham a representação.

Com efeito, trata-se, em tese, da prática de crime doloso punido com reclusão cuja existência é indicada pelos testemunhos até aqui colhidos. Tais indícios são suficientes para o decreto da prisão cautelar, não se exigindo a certeza quanto ao cometimento do ilícito, imprescindível, apenas, para eventual condenação.

Como as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister se faz a presença dos pressupostos quanto à materialidade e aos indícios suficientes de autoria do delito — fumus comissi delicti — e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis da autuada — periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal, garantia da ordem pública ou econômica.

Ademais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública, em razão da gravidade, in concreto, do crime imputado as representadas.

Da análise dos autos, verifico que a prisão preventiva é necessária para garantir da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como diante da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração delitiva e, a inquestionável repercussão social, vez que trata-se de um crime grave.

Com efeito, os autos revelam modus operandi que indica a periculosidade das representadas, as qual supostamente tentaram contra a vida da a vítima da Sra. Eliane Barreto Andrade (ocorrência nº 00382101/2022), tornando impossível qualquer meio de defesa, além do motivo fútil.

Feitas essas considerações, entendo que a prisão cautelar mostra—se necessária, adequada e proporcional, sendo incabíveis e insuficientes, na espécie, quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Dispositivo

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de 1-Paloma de Jesus Santos, 2-Michele Maria das Neves de Jesus, 3-Josevanda das Neves Santos, 4-Arabela Thaina Santos Queiroz, 5-Mirian Neves Almeida, e 6-Sabrina Queiroz de Oliveira, com fulcro nos arts. 310, II, 311, 312 e 313, I, todos do CPP, com o escopo de garantir a ordem pública e à aplicação da lei penal, consoante fundamentos alhures delineados.(...)" sic (Decreto Prisional Preventivo do ID 33201914) (q.n)

A prisão preventiva necessita de prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria e, pelo menos, um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, o que restou devidamente demonstrado no caso dos autos em análise.

O periculum libertatis da paciente, por sua vez, restou demonstrado. No caso dos autos, vale salientar o desprezo da Paciente pela vida humana evidenciada pela gravidade concreta do delito, uma vez que, juntamente com mais 05 (cinco) acusadas, subjugou a vítima agredindo—a com pauladas, impossibilitando qualquer reação defensiva, em razão de motivo fútil. Cabe aqui salientar que a cena brutal foi registrada, e as imagens divulgadas através de redes sociais, repercutindo de maneira extremamente negativa na sociedade daquela região.

Ademais, extrai—se dos autos que após o ato delituoso a paciente se evadiu do distrito de culpa, encontrando—se em local incerto e não sabido, restando ameaçada, assim, a aplicação da lei penal.(ID 34208522)
Tais circunstâncias, revelam o alto risco de sua liberdade, descortinando o fummus commissi delicti e o periculum libertatis caracterizadores da medida adotada e impondo a segregação da paciente, a fim de resguardar a sociedade e assegurar a aplicação da lei penal.
Nesse sentido:

"Habeas Corpus. Homicídio qualificado tentado e furto qualificado. Alegação de excesso de prazo na duração da custódia preventiva. Não ocorrência. Paciente já pronunciado. Incidência da súmula 21 do STJ. Trâmite do feito de origem que observa os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Pleito defensivo de diligências complementares que atrasou o regular andamento do processo. Sessão de julgamento em plenário do Júri designada para 25.11.2021. Presença, ademais, dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, em razão da gravidade concreta do delito imputado ao paciente (homicídio qualificado tentado). Necessária e adequada a manutenção de sua custódia cautelar, com vistas à garantia da ordem pública, porquanto, embora primário, deve-se ponderar a gravidade concreta do delito a ele imputado, consistente em homicídio qualificado tentado, praticado em concurso de agentes, por motivo torpe, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e visando a assegurar a ocultação de outro crime, elementos sinalizadores da periculosidade por ele apresentada. Ordem denegada." (TJ-SP - HC: 21935898820218260000 SP 2193589-88.2021.8.26.0000, Relator: Guilherme de Souza Nucci, Data de Julgamento: 21/09/2021, 16º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 21/09/2021)

Outrossim, as alegadas condições subjetivas supostamente favoráveis da paciente, não têm o condão de, isoladamente, determinar a revogação da medida constritiva aplicada, sobretudo quando resta concretamente demonstrada, como na espécie, a presença dos requisitos autorizadores da custódia antecipada. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DIVERSIDADE DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

IV — Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 8 (oito) porções de crack, com peso líquido de 35, 24g e 5 (cinco) porções de cocaína com peso líquido de 30,16g, entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva. V — Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 319.227/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 19/05/2015, pub. DJe 27/05/2015) (g.n)

Com relação à aventada possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifica—se que o juízo impetrado ao observar a gravidade concreta dos fatos, a periculosidade da agente e o fato da paciente ter se evadido do distrito de culpa, decretou a custódia cautelar de modo atento à presença dos seus pressupostos e requisitos autorizadores, não sendo cabível, nem recomendável, a aplicação das medidas diversas elencadas no art. 319 do CPP. Assim tem entendido a Jurisprudência pátria:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA IMPETRAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISAO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI EXTREMAMENTE REPROVÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADO. PRECEDENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. (...) 4. De acordo com o entendimento desta Corte as "[c]ondições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" ( HC 691.974/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021; sem grifos no original). 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no HC: 743425 SE 2022/0151102-1, Data de Julgamento: 21/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/06/2022)" (g.n)

Resta patente, portanto, que a inaplicabilidade de medidas cautelares

distintas da prisão constitui simples consectário lógico da evidente necessidade da prisão preventiva da paciente.

III. PRISÃO DOMICILIAR

No que concerne ao pleito de concessão da prisão domiciliar a paciente, sob a alegação de ter uma irmã de 13 (treze) anos de idade, vale registrar que o art. 318 do Código de Processo Penal, disciplina a matéria no seguinte sentido:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - maior de 80 (oitenta) anos:

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis)
anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante;

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI — homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." (g.n.)

É consabido que a substituição da prisão preventiva em domiciliar é resguardada a casos especialíssimos, cabendo a impetrante o ônus de comprovar de forma concreta o enquadramento e a ocorrência dos elementos ensejadores desta especialidade, assim como ao Julgador, caso demonstrada a hipótese ventilada, a análise da pertinência da aplicação da medida no caso concreto, tratando-se, portanto, de uma faculdade judicial e não de uma obrigação legal. Sobre o tema, consigna o professor Guilherme de Souza Nucci in Código de Processo Penal Comentado:

"(...) a prisão domiciliar constitui faculdade do juiz — e não direito subjetivo do acusado. (...) Se o sujeito, cuja preventiva é decretada, preenche algumas das hipóteses do art. 318 do CPP, havendo oportunidade, merecimento e conveniência, o juiz pode inseri—lo em prisão domiciliar. Não haveria sentido, por exemplo, em ser o magistrado obrigado a colocar em domicílio o perigoso chefe de uma organização criminosa somente porque completou 80 anos. (...). A prisão domiciliar não possui condições e elementos próprios; ela é apenas uma forma de cumprimento da prisão preventiva." (14. ed. rev., atual. e ampl. — Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 747)

No caso dos autos, vê-se claramente que a paciente não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 318 do CPP, razão pela qual o pleito deve ser indeferido.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e denegar a ordem de Habeas Corpus.

Salvador, data registrada no sistema.

JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE 2.º GRAU — RELATOR